



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

370

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 05/05/1999
C	Stautina
	Rubrica

Processo : 13842.000406/96-84
Acórdão : 201-71. 850


Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 106.337
Recorrente : LUIZ DA GAMA MONTEIRO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

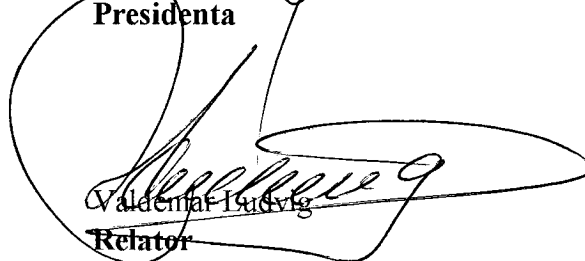
ITR - VTN. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ DA GAMA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdenir Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/fclb



Processo : 13842.000406/96-84
Acórdão : 201-71. 850

Recurso : 106.337
Recorrente : LUIZ DA GAMA MONTEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, correspondente ao imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Peabirú - PR, com área de 1.558,5 ha.

Contesta o lançamento alegando em suma que o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo não condiz com a realidade por que passa a agricultura, trazendo aos autos, de fls. 09, Laudo de Avaliação, assinado por Engenheiro Agrônomo, com a competente ART expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm)

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO.”**

Entendeu, portanto, a autoridade julgadora singular que os elementos de provas apresentados pelo interessado (laudo de avaliação) não preenchiam os requisitos legais necessários para sua aceitação.

Inconformado com o decidido em primeira instância, apresenta o contribuinte recurso voluntário a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentada na fase impugnatória, alegando ainda, que, de conformidade com o disposto no § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, a autoridade administrativa competente poderá rever com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, e que inexistente no texto legal, qualquer dispositivo que estabeleça a necessidade do laudo de avaliação cumprir requisitos normativos quaisquer, sendo que, o laudo de avaliação acostado à impugnação, foi elaborado por profissional devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000406/96-84

Acórdão : 201-71. 850

habilitado, inclusive com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho que fiscaliza o exercício profissional do signatário do laudo técnico de avaliação apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000406/96-84
Acórdão : 201-71. 850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento versa sobre o Valor da Terra Nua - VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento.

O § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, determina que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos, emitido por técnico devidamente habilitado, em que pese o não preenchimento de todos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entendo estar presente os elementos essenciais para o fim a que se propõe, que são a identificação do imóvel, suas características, e o Valor da Terra Nua.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG